Tribunal de Contas do Estado do Acre



RESPONSÁVEL:

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.321/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 20.072.2015-01-TCE (Processos nºs 14.753.2011-

00 e 14.646.2002-69 - Apenso)

ASSUNTO: Pedido de Revisão da Decisão contida no Acórdão nº

8.880/2014 e Parecer Prévio n° 526/2014, exarada nos autos do Processo n° 14.753.2011-00 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão n° 6.972/2010 e Parecer Prévio n° 425/2010 do Processo n° 14.790.2003-46 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2002)

Senhor Francisco Tavares de Souza

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Pedido de Revisão. Prestação de Contas. Prefeitura. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformular Parecer Prévio nº 526/2014 para considerar, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas. Exclusão do item 2 do Acórdão nº

8.880/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, conhecer o Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando as seguintes providências: 1) reformular o Parecer Prévio n° 526/2014 para considerar, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Tavares de Souza, Prefeito Municipal, em face das seguintes ocorrências: a) "falha na elaboração do Orçamento, onde não foi observado o limite para acréscimo da despesa de pessoal de que trata o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também não sendo observado o limite para reserva de contingência, percentual e forma de utilização, não sendo também estabelecida na LDO", e b) "aplicação incorreta dos recursos do FUNDEF, não atendendo, assim, o inciso XII, do artigo 60, do ADCT da CF/88"; 2) excluir o item "2" do Acórdão n° 8.880/2014. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 29 de outubro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.321/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC